

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

6

**CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE PENAL**

**CRIMINAL COMPLIANCE AS AN INSTRUMENT OF
PENAL SELECTIVITY**

Teilor Santana da Silva ¹

¹ Promotor de Justiça (MPPR). Mestre em Direito (Univel/PR), com estada de investigação na Universidade de Coimbra. Professor. Autor e coautor de obras jurídicas. Palestrante. tssilva@mppr.mp.br

RESUMO

A implementação de programas de *compliance* no seio das empresas consiste em forma de autorregulação regulada, visando ao cumprimento da legislação e de valores éticos, a fim de evitar, entre outros, a ocorrência de escândalos financeiros. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho consiste em analisar se programas de *criminal compliance* podem ser considerados como instrumento de seletividade penal, diante do seu alto custo de implementação, restringindo-se, na maioria dos casos, às grandes corporações (nacionais e internacionais), com reduzida possibilidade de aplicação às micro e pequenas empresas. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em meio impresso e eletrônico, tais como livros, artigos científicos, páginas de websites, com o fim de angariar informações e conhecimentos preliminares acerca do problema. Verificou-se, nas conclusões, que programas de *criminal compliance*, por si sós, não devem ser considerados como instrumento de seletividade penal, devendo-se avaliar, no caso concreto, a *efetividade* (consequências práticas) e se as eventuais vantagens – materiais ou processuais – são conferidas pela sua simples existência, ou se, de fato, aquilatam essa *efetividade*.

Palavras-chave: Criminal compliance; Seletividade penal; Efetividade.

ABSTRACT

The implementation of compliance programs within companies serves as a form of regulated self-regulation, aiming to ensure adherence to legislation and ethical values in order to prevent, among other things, financial scandals. In this context, the objective of this work is to analyze whether criminal compliance programs can be considered as instruments of penal selectivity, given their high implementation costs, which are mostly affordable only by large corporations (both national and international), with limited applicability to micro and small enterprises. For this purpose, the deductive research method was used, involving bibliographic research in both print and electronic media, such as books, scientific articles, and website pages, to gather preliminary information and knowledge about the issue. The conclusions indicate that criminal compliance programs, in themselves, should not be considered as instruments of penal selectivity. Instead, the effectiveness (practical consequences) should be evaluated in concrete cases, as well as whether any material or procedural advantages are granted by their mere existence or if they truly measure up to this effectiveness.

Keywords: Criminal compliance; Penal selectivity; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Os programas de *compliance* são formas de autorregulação regulada, aplicáveis no âmbito das organizações empresariais com o objetivo de dar fiel cumprimento à legislação e valores éticos, a fim de evitar, entre outros, a ocorrência de escândalos financeiros.

Fixadas tais premissas, o presente estudo abordará, inicialmente, as definições que são necessárias acerca do tema *compliance*, apresentando seus conceitos, diferenciações e

reflexos da aplicação no cotidiano. Após isso, serão analisados os conceitos de seletividade penal e temas correlatos, tais como coculpabilidade e coculpabilidade às avessas.

Por fim, depois de apreciar todos os temas em tela, discute-se a problemática no sentido dos programas de *criminal compliance* poderem ser, ou não, considerados como instrumentos de seletividade penal, de acordo com a casuística apresentada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

1 NO QUE CONSISTE O *CRIMINAL COMPLIANCE*? CONCEITOS BÁSICOS E NECESSÁRIOS PARA COMPREENDER A DISCUSSÃO CENTRAL

As propostas de autorregulação regulada, materializadas em orientações de *corporate governance* e de *compliance*, funcionam como um ponto de correção de políticas econômicas neoliberais e de desregulação, que culminaram com inúmeros escândalos financeiros. Nesse sentido, destaca-se o apontamento de Anabela Miranda Rodrigues:

Contrapartida das políticas econômicas neoliberais e da desregulação, a que se ligaram os escândalos financeiros que a supervisão não conseguiu evitar foram propostas de autorregulação regulada, que se vieram a consubstanciar nas orientações de *corporate governance* e de *compliance* (Rodrigues, 2019, p. 45).

Para os fins a que se destinam este trabalho, é importante que tenhamos considerações acerca do que consiste (a) a autorregulação regulada e, sobretudo, (b) o *compliance*. No que diz respeito, portanto, à autorregulação regulada, não há de se falar em ausência do Estado, mas, sim, em sua presença eficaz; o que a define, então, é a sua subordinação, no âmbito da entidade privada, aos fins e interesses estatais. Eis a lição de Décio Franco David sobre o ponto:

Autorregulação regulada: aquela em que o Estado estabelece o marco geral da regulação, isto é, constrói metanormas que regulam como devem ser estabelecidas as normas das empresas e quais devem ser seus princípios básicos (David, 2021, p. 433).

Por sua vez, o termo *compliance* tem origem “no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade” (Bertocelli, 2021, p. 51), o que abrange

as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. Em língua portuguesa, utilizam-se as expressões cumprimento, conformidade ou integridade (Souza, 2021, p. 74).

Os mecanismos de *compliance* podem figurar como um pilar garantidor (Rodrigues, 2019, p. 46), uma resposta inovadora para o controle das condutas empresariais que conflitem com lei e com a ética, inclusive mediante a análise dos riscos da atividade empresarial. Veja-se o complemento da doutrina:

Pode-se definir o compliance ou conformidade como sendo o conjunto de medidas de autocontrole ou de autovigilância adotadas por empresas, consoante diretrizes fixadas pelo poder público, para que seus dirigentes e empregados cumpram com as normativas, tanto internas quanto externas, com o objetivo de evitar a ocorrência de diversas ordens, inclusive as de natureza criminal (Souza, 2021, p. 76).

Aliás, “é preciso ter em mente, sempre, que *compliance* é instrumento de exercício de controle social; principalmente, quando a área de atuação possui riscos de práticas delitivas” (David, 2021, p. 435). Porém, se pauta na cooperação entre o poder público, sujeitos regulados e outros agentes da sociedade. Trata-se, na verdade, de um novo modelo de intervencionismo público, também chamado de “intervencionismo à distância”.

Entre as medidas relativas à implementação dos programas de *compliance*, encontram-se: (a) a implantação de código de ética e políticas de boa governança; (b) a avaliação dos riscos empresariais; (c) o estabelecimento do oficial de compliance; e (d) a disponibilização do canal de denúncias à disposição de empregados ou do público externo (Souza, 2021, p. 76). Justamente por conta da estrutura altamente complexa das grandes organizações empresariais, o que dificulta a identificação dos autores diretos e imediatos das condutas ilícitas (entre elas, as criminosas) e na diluição de responsabilidades (Rodrigues, 2019, p. 48).

Como dito acima, o Estado estabelece as regras básicas da nova forma de regulação, incluindo, entre elas, “possibilidades normativas de pressão”, como é o caso de exigir que as empresas que desejam contratar com o Estado possuam programas de *compliance*; utilização de “listas negras”, as quais excluam de contratações empresas que tenham sido condenadas pela prática de certos crimes, como de corrupção.

Outro ponto importante reside na independência do órgão de *compliance*, que precisa ser “*funcionalmente independente da cúpula de gestão*”. Isso certamente trará reflexos para a prática e para a efetividade do programa de *compliance*.

Por fim, no que se refere aos programas de *compliance* em geral, deve-se analisar a necessidade de certificação dos padrões de qualidade, verificando-se a sua efetividade concreta. Para isso, pode-se fazer o manejo de normas como ISO, IEC, UNE, DIN etc., que possuem o papel de subsidiar “a definição de responsabilidades, funções e tarefas dentro das empresas, com a finalidade de ser assegurado o cumprimento de critérios em domínios tão diversos como os de responsabilidade social societária, de prevenção de riscos” (Rodrigues, 2019, p. 56).

Ao lado das definições de *compliance*, como gênero, há o *criminal compliance*, como espécie. Trata-se de instituto ligado “ao mecanismo empresarial de evitação e detecção de infrações legais, referido, especificamente, ao sistema de cumprimento que procura assegurar a observância específica da normativa jurídico-penal por parte dos membros da empresa” (Souza, 2021, p. 77).

Nesse contexto, entretanto, não se pode olvidar que o direito penal deve ser o “último convidado”, considerando-se que a sua aparição é a *última ratio*. Não se pretende buscar o favorecimento das atividades “no fio da navalha”, permitindo a fuga da responsabilidade penal. A ideia sempre deve ser a delimitação do “perímetro dos comportamentos proibidos” – e, logicamente, daquilo que é permitido, com vistas à prevenção e repressão das práticas contrárias às normas definidas.

Por tais razões, os programas de *criminal compliance* devem ser interpretados buscando analisar como os seus mecanismos interferem de modo positivo ou negativo no cenário do direito criminal (e seus reflexos práticos).

É possível verificar, assim a interferência potencial desses programas desde a fixação da pena, como se verá adiante, até mesmo na blindagem de administradores ou sócios. O que não deixa de ser consenso é que a existência de um programa de cumprimento efetivo é elemento-chave para decidir sobre a responsabilidade penal empresarial. Do mesmo modo, há a possibilidade da empresa ser responsabilizada por “defeito de organização”, decorrente de um programa de *compliance* “defeituoso ou mal colocado em efetivação” (Rodrigues, 2019, p. 65).

Assim, são elencadas como possibilidades positivas que emanam do programa de *compliance* o fato de poder afastar responsabilidade penal, imputação e/ou abrandar punição. Por outro lado, são vistas as seguintes possibilidades negativas: aumentar ou reforçar a punição; e facilitar a imputação a quem tiver a posição de garantidor (David, 2021, p. 422).

Fator de destaque é se evitar a mera “utilização cosmética” do programa de *criminal compliance*, ou seja, a indesejada prática da empresa querer manejar o programa como salvo-conduto na hipótese de eventuais casos penais. Mais uma vez, aquilata-se efetividade do programa de *compliance*; deve ser um órgão funcionalmente independente, dotado de poderes autônomos de iniciativa e controle, que ocupa nível elevado na orgânica da empresa e que centraliza a análise de riscos.

Em arremate, duas considerações importantes: (a) o respeito à legalidade, à conformidade e à integridade não está atrelado à existência pretérita de programa formal de *compliance*, podendo emanar da cultura ou do hábito empresarial; e (b) a existência do programa de *criminal compliance* não exige um programa de *compliance geral* da empresa, malgrado seja recomendável. Isso, porque pode ser inócua a existência de todo um plexo normativo para a prevenção de crimes, desacompanhada de políticas institucionais preventivas de “ilícitos não penais”, máxime quando se lida com delitos econômicos, os quais, via de regra, possuem atuações na esfera privada (David, 2021, p. 421).

Com base em tudo que foi dito, programas de *compliance* (sejam gerais, sejam para a área criminal em específico), acaso efetivos, constituem reformulação do modelo empresarial, com a adoção de códigos de ética, de boa gestão, de fiscalização, de análise de riscos. Tudo isso podendo demonstrar um pretense compromisso da empresa em agir conforme o direito. Veja-se a doutrina:

Com a reformulação empresarial sob a forma do *compliance*, a adoção de um código de ética e políticas de boa gestão corporativa, bem como o papel desempenhado pelo encarregado de elaborar e fiscalizar a execução do programa, o juízo de exprovação do ente moral, no exame de um caso concreto, recebe substancial reforço axiológico. Em resumo, a existência de um programa de *compliance* válido pode denotar o compromisso da pessoa jurídica de agir conforme o Direito (Souza, 2021, p. 2019).

Com isso, passa-se à análise da indigitada “seletividade penal”, com a exemplificação de tratamentos não isonômicos na esfera criminal, com o fim de que, posteriormente, possa-se concluir se os programas de *compliance* (gerais ou criminais) constituem, ou não, indesejado tratamento privilegiado, restrito às grandes empresas e organizações econômicas.

2 DESDOBRAMENTOS DA SELETIVIDADE PENAL: EXEMPLIFICAÇÃO DO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO NA SEARA CRIMINAL

Inicia-se este ponto com uma citação de Zaffaroni, na qual o penalista argentino defende que a seletividade punitiva se divide como uma infecção, alcançando os mais vulneráveis. Tal referência será de extrema importância ao longo deste texto, principalmente ao analisarmos no que consiste a coculpabilidade e a coculpabilidade às avessas, paradigmas que incidem sobre a população mais vulnerável, ora buscando prestigiá-la, visando à compensação da ausência estatal em direitos prestacionais por meio de atenuação da pena; ora criando infrações penais que somente abrangem os vulneráveis e, ao mesmo tempo, trazendo tratamento jurídico privilegiado para as classes mais abastadas. Confira-se:

Enquanto a seletividade punitiva se divide como uma infecção, alcançando os mais vulneráveis, o certo é que a vulnerabilidade em delitos não patológicos obedece em boa medida ao pertencimento a um status social que condiciona treinamentos diferenciais e estereótipos, porém o poder punitivo não captura de forma indiscriminada a todas as pessoas que compartilham essas mesmas condições, somente recaindo sobre alguma delas (Zaffaroni, 2020, p.124).

Apenas de passagem, destaca-se que a seletividade não abrange somente a condição econômica, podendo incidir sobre questões de gênero, raciais, entre outros. Inclusive o STJ já decidiu que “é preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial” (Brasil, RHC n. 158.580/BA, 2022), o que se aplica em outros indesejados casos de seletividade. Porém, para os fins deste trabalho, leva-se em conta, apenas e tão somente, a eventual seletividade do ponto de vista econômico, como é/pode ser a diferenciação entre pessoas jurídicas com menor ou maior potencial aquisitivo.

Diretamente ligado ao tema da seletividade, encontra-se a coculpabilidade. Isso, porque aqui se avalia a condição especial do sujeito – e sua vulnerabilidade – para fins de conferir um tratamento – material ou processual – diferenciado.

No caso da coculpabilidade, a sociedade, por mais organizada que seja, não consegue proporcionar as mesmas oportunidades a todos os cidadãos. Com isso, haverá cidadão com maior ou menor âmbito de autodeterminação. Neste segundo caso, ou seja, havendo menor âmbito de autodeterminação, o Estado não poderia sobrecarregar o sujeito no momento de

avaliar a sua culpabilidade, havendo uma parcela de culpa da sociedade, que deveria ser compensada na dosimetria da pena.

Por isso, (a) crimes realizados no contexto de condições sociais adversas e (b) por sujeitos marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo, poderiam, em tese, caracterizar “circunstância atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, porque exprimiriam hipóteses de coculpabilidade da sociedade organizada no poder do Estado, pela sonegação de iguais oportunidades sociais” (Cirino dos Santos, 2017, p. 555). Em complemento, Busato (2017, p. 907) destaca que se trata de uma “dupla subsidiariedade”, pois o juiz somente poderia considerar uma atenuante como “inominada”, se não tiver nenhuma relação com o tipo penal, tampouco com causas gerais ou especiais de diminuição de pena, nem com as próprias atenuantes genéricas nominadas. Cita também como eventual o reconhecimento de uma especial condição de vulnerabilidade social da vítima.

Do mesmo modo, existe a chamada coculpabilidade às avessas. Esse instituto, por sua vez, possui duas vertentes: a primeira considera como antijurídicas determinadas condutas que são praticadas apenas por grupos vulneráveis, como as contravenções penais de vadiagem e mendicância; a segunda, por outro lado, garante tratamento privilegiado aos chamados crimes de cifra dourada, do colarinho branco, geralmente praticados pelos mais afortunados, a exemplo do que ocorrer com a extinção da punibilidade pelo pagamento em crimes tributários.

Verifica-se, quanto à segunda vertente, que foi conferido aos agentes detentores capital econômico o abrandamento ou até mesmo a extinção da sua punibilidade em virtude da simples reparação dos danos (o que, para os crimes em geral, pode caracterizar arrependimento posterior ou arrependimento eficaz), mas sem o condão de possibilitar a plena irresponsabilidade do ponto de vista penal. Veja-se, nesse sentido, um exemplo da jurisprudência:

Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. [...] Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes (Brasil, RHC nº 128245/SP, 2016).

As críticas conferidas à coculpabilidade às avessas ocorrem, principalmente, em razão da necessidade de haver um tratamento mais rigoroso, e não mais benéfico, àqueles agentes que tiverem acesso aos direitos e garantias individuais, seja pela posição que assumem dentro do grupo social, seja pelo grau de instrução e de inserção social, seja por não terem, de modo algum, o seu âmbito de autodeterminação afetado por questões ligadas à vulnerabilidade em virtude da omissão do Estado e da sociedade.

E porque seria importante analisar tudo isso neste exato momento? Justamente pelo fato de que “programas cosméticos” de compliance podem caracterizar, acaso valorados sem nenhum efeito em concreto, ao mesmo tempo um exemplo de seletividade penal, mas também de coculpabilidade às avessas. É o que apreciaremos adiante.

3 CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE SELETIVIDADE PENAL?

Como ponto de partida da nossa discussão a respeito do *criminal compliance* ser – ou não – considerado um instrumento a serviço da seletividade penal, relevante citar trecho da obra de Zaffaroni que inspirou este ensaio. Confira-se:

O *criminal compliance* e a seletividade: Esses programas de cuidado penal têm altos custos de implementação, o que na prática impede que pequenas e médias empresas – principalmente de capital local – os desenvolvam, tornando-se um privilégio de grandes corporações e, em particular, de corporações transnacionais (...). A presença de *criminal compliance* na corporação adquire relevância criminal direta no caso de cometimento de algum crime empresarial, pois influencia os critérios de imputação, uma vez que é considerado um indício de máximo cuidado preventivo. Dessa forma, as corporações têm a seu favor um elemento processual que reduz a sua vulnerabilidade à criminalização, que, devido ao seu custo, não pode ser acessado por empresas menores. Na verdade, o *criminal compliance* não deixa de ser um assessoramento para as corporações deslizarem pelas bordas dos tipos penais, sem cair nelas (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 79).

Em resumo, segundo o autor, os programas de *criminal compliance* possuem elevado custo de implementação – e, posteriormente, de manutenção –, de modo que se torna inviável a sua aplicação a pequenas e médias empresas, limitando-se a grandes corporações (nacionais e, em particular, transnacionais). Isso traria verdadeiro privilégio a quem pode arcar com tais custos, visto que a existência dos referidos programas interferiria nos critérios de imputação por representarem conduta de cuidado preventivo, mitigando-se a vulnerabilidade do agente.

Conclui, então, que seria uma forma das empresas deslizarem pelas bordas dos tipos penais, sem cair nelas.

Todavia, o tema merece ser objeto de reflexão não apenas no âmbito doutrinário, mas também com a análise casuística da jurisprudência dos tribunais superiores, principalmente considerando “o que se busca” e os reflexos práticos dos programas de criminal *compliance*. Ou seja, se os programas são efetivamente implementados, apresentando ganhos em concreto para a boa governança corporativa; ou se são utilizados como forma de (pretensamente) obter benefícios – processuais e materiais – indevidos.

Para tanto, sugere-se a análise de dois julgados do STJ: no primeiro deles há exemplo de caso em que o programa de criminal *compliance* foi implementado de modo efetivo, o que trouxe melhorias à gestão da empresa, anteriormente envolvida em processos de corrupção; no segundo caso, de forma diversa, ocorreu o inverso, ou seja, hipótese em que se utilizou do programa para fins espúrios, contrários ao que espera o ordenamento jurídico, inclusive com o repasse de informações falsas ao setor de *compliance*.

No primeiro caso apreciado pelo STJ (RHC n. 120.261/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 5/6/2020), questionou-se a necessidade de subsistirem as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em momento processual anterior, sobretudo a que diz respeito à proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal frente a suposta nova realidade fática. Isso, porque de acordo com que foi dito pela defesa, o grupo empresarial teria implementado rigoroso sistema de *compliance*, com a estruturação das equipes atuantes na área, havendo “evolução visível na contratação de colaboradores, que faz parte do aprimoramento e da evolução dos programas de conformidade das empresas do grupo”.

Por isso, o Tribunal da Cidadania asseverou que, “sob o prisma da necessidade de se impedir a reiteração na prática delitiva, portanto, observa-se que houve sensível modificação dos fatos”. Vale pontuar: “agora [com a adoção efetiva do programa de *compliance*, entre outras medidas] houve um enfraquecimento substancial de que o recorrente venha praticar novos delitos com a utilização das empresas”.

Assim, como se percebe, no caso em apreço, a existência do programa de *compliance* com eficácia demonstrada para a boa gestão do grupo empresarial foi utilizada como um dos fundamentos para a revogação da medida cautelar diversa da prisão. Aqui não se pode afirmar – de forma extreme de dúvidas – que o *compliance* foi utilizado como forma de

agudizar a seletividade penal, visto que não ocorreu uma valoração positiva pelo “simples fato de haver o programa”, e, sim, em decorrência de seus resultados concretos.

Diga-se de passagem que a existência do programa de *compliance* e a sua efetividade em concreto serviram para fundamentar o juízo de valor acerca da desnecessidade superveniente de ser mantida a medida cautelar diversa da prisão, permitindo o retorno do paciente ao cargo de gestor empresarial, justamente pela modificação do *status quo* anteriormente apresentado, inclusive com a implementação do programa dentro do espaço de consenso com o Ministério Público.

O mesmo quadro, porém, não se verificou no segundo caso que será analisado (STJ, AgRg no RHC n. 112.868/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019). O agente, processado por lavagem de capitais, entre outras condutas ilícitas, prestou informações falsas ao setor de *compliance* da empresa.

Aqui, sim, não seria possível o deferimento ao agente de qualquer benefício – material ou processual – em virtude da mera existência do programa de *compliance*, tendo em vista que foi utilizado e manobrado para escopos perniciosos, desnaturando o desiderato legislativo e gerando enfraquecimento do sistema de conformidade. Dizendo em outras palavras: nesse caso, conferir tratamento processual diferenciado configuraria, de fato, um desdobramento – indesejado – da seletividade do sistema penal em virtude da melhor condição econômica, o que não pode ser admitido.

Eventual benesse decorrente da existência do programa de *compliance* não pode, de modo algum, decorrer da sua simples implementação. O que configuraria o predomínio, como dito por Zaffaroni, do poderio econômico. Nada obstante, não se impede que seja valorado positivamente, caso o programa seja efetivo e traga comprovados benefícios de conformidade e integridade, sem que isso gere privilégio odioso decorrente da melhor condição econômica e sem que também acarrete violação do princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

O presente ensaio objetivou analisar no que consistem os programas de *criminal compliance*, conceituando-os e situando-os na dogmática jurídica, a fim de posteriormente avaliar, com base em elementos doutrinários e precedentes jurisprudenciais, se podem, ou não,

configurar desdobramento do princípio da seletividade penal, juntamente com o estudo de temas paralelos, como a coculpabilidade e a coculpabilidade às avessas.

Para tanto, inicialmente, foram tecidas considerações sobre os programas de *criminal compliance*. Após isso, discorreu-se sobre o princípio da seletividade penal, com premissas dogmáticas e de casos práticos de aplicação.

Por fim, depois de analisar todos os temas correlatos, fixou-se a compreensão de que não se pode, aprioristicamente, definir que os programas de *criminal compliance* são um desdobramento da seletividade penal, em virtude dos seus altos custos de implementação e de manutenção. Em verdade, deve-se avaliar se o programa é, ou não, efetivo (quais são as consequências práticas de conformidade, integridade, boa governança, redução de riscos que emanam); e se as eventuais vantagens – materiais ou processuais – são conferidas pela sua simples existência ou se, de fato, avaliam essa efetividade.

REFERÊNCIAS

BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance**. In: CARVALHO, André Castro et al. (org.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DAVID, Décio Franco. **Manual de Direito Penal Econômico**. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico**: uma política criminal na era compliance. Coimbra: Almedina, 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial**: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo: LiberArs, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A Nova Crítica Criminológica – Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 120.261/SP**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 5/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 112.868/PR**. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 158.580/BA**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.

Recebido em: 27/03/2024.
Aprovado em: 21/05/2024.